



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007078-72.2025.8.26.0577**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----e outro

Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Pedro Henrique do Nascimento Oliveira**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, ajuizada por ----- e ----- em face de -----, todos devidamente qualificados nos autos.

Os autores narram que o primeiro requerente, atuando como intermediário e empresário no ramo de veículos, celebrou com o réu um negócio jurídico de permuta de caminhões. Segundo a exordial, ----- manifestou interesse na aquisição de um caminhão, de propriedade de -----, pelo valor de R\$ 295.000,00. Como parte do pagamento, ----- entregaria seu caminhão antigo, avaliado em R\$ 140.000,00, e financiaria o saldo remanescente de R\$ 155.000,00. Paralelamente, ----- revenderia o veículo de ----- para o segundo autor (-----), que obteve financiamento próprio para a aquisição.

Alegam os autores que as vistorias foram aprovadas e o processo de transferência eletrônica foi iniciado (ATPV-e). Contudo, após a aprovação e o depósito dos valores do financiamento de ----- na conta do intermediário (-----), o réu teria se recusado a entregar o veículo, sob a justificativa de discordância quanto aos valores finais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1007078-72.2025.8.26.0577 - lauda 1

das parcelas do seu próprio financiamento. Pugnaram pela condenação do réu à entrega do veículo, à transferência da propriedade e ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais (R\$ 10.000,00). Juntaram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, defendeu a inexistência de negócio jurídico acabado. Esclareceu que a transação era uma "permuta casada" e que, ao verificar que as parcelas do novo financiamento ficariam em patamar excessivo, incompatível com a avaliação prévia de seu veículo e sua capacidade de pagamento, optou legitimamente por não concluir o negócio. Juntou transcrições de mensagens de WhatsApp para demonstrar que a negociação tratava de operações interdependentes. Atribuiu a culpa à falha de informação do intermediário. Requereu a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 170/172, na qual os autores reiteraram os termos da inicial.

Feito saneado às fls. 213/216, afastando-se a preliminar e fixando-se os pontos controvertidos quanto à validade/força vinculante do negócio e à ocorrência de ilícito ensejador de danos materiais e morais.

Durante a audiência de instrução, colheram-se os depoimentos pessoais. O autor -----confirmou a autenticidade das mensagens de WhatsApp anexadas à contestação. O autor afirmou que desconhecia os detalhes da permuta entre ----- e -----, tendo apenas contratado o financiamento para aquisição do bem de -----. O réu ----- reiterou que desistiu porque "estaria vendendo barato seu patrimônio e pagando caro no novo veículo", uma vez que só obteve ciência das reais condições das parcelas do financiamento no momento derradeiro.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide gravita em torno da responsabilidade civil na fase de formação de um negócio jurídico complexo. Ao revés de um singelo contrato de compra e venda, o arcabouço fático delinea a existência de **contratos coligados** (ou conexos). Há uma pluralidade de negócios jurídicos (a venda do caminhão do réu para composição de parte do preço e o financiamento do saldo devedor para a compra de um caminhão de maior valor pertencente ao autor -----) que, embora autônomos em sua estrutura formal, são atados por um nexo econômico e funcional inquebrantável.

A doutrina civilista pátria preceitua que, nas obrigações coligadas, a sorte de um contrato afeta umbilicalmente a do outro. O consentimento prestado pelas partes não se fraciona; ele recai sobre a operação econômica global. Destarte, a inviabilidade ou a não perfectibilização de uma das avenças (o financiamento do réu) impede a exigibilidade da contraprestação atrelada à outra ponta do negócio (a entrega do caminhão do réu).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1007078-72.2025.8.26.0577 - lauda 2

A análise do acervo probatório conduz, inexoravelmente, à improcedência da pretensão autoral. O ponto principal da demanda foi desatado no depoimento pessoal do autor -----, que reconheceu expressamente a autenticidade das mensagens de *WhatsApp* encartadas com a contestação.

Tais diálogos cristalizam a premissa de que o réu, -----, negociou, a todo momento, uma transação conjunta. O desfazimento do seu patrimônio (venda do caminhão antigo) possuía uma condição suspensiva subjacente e inafastável, consistente na viabilidade da compra do caminhão de maior valor (pertencente a -----), o que dependia da aceitação das condições de financiamento do saldo devedor.

Conforme atestado nos autos, as negociações avançaram, houve vistoria e iniciou-se o trâmite eletrônico. Contudo, o consentimento final (*consensus*) sobre um dos elementos essenciais do contrato principal –o valor da parcela do financiamento assumido por ----- –não ocorreu. Ao constatar que a equação financeira lhe era manifestamente desvantajosa (parcelas elevadas), ----- exerceu seu legítimo direito de não contratar, inserindo-se na liberdade inerente à fase de tratativas (fase de pontuação).

Neste diapasão, o imbróglio financeiro gerado com a aprovação do crédito do coautor ----- evidencia tão somente a precipitação temerária dos requerentes. ----- e ----- avançaram de modo afoito na formalização de um contrato bancário (alienação fiduciária em favor de -----) antes de possuírem a certeza jurídica de que a segunda parte do negócio (o financiamento de -----) estaria concretizada.

O desconhecimento do autor ----- acerca da engenharia negocial estruturada por ----- (a "permuta casada") consubstancia *res inter alios acta* em relação ao réu ----- . O réu entabulou negociações exclusivamente com o intermediário ----- . Se ----- angariou um terceiro (-----) e permitiu que este contraísse dívida bancária sem garantir a base objetiva do negócio originário, é contra o intermediário –e não contra o réu que ----- deveria voltar sua pretensão reparatória. ----- não pode ser responsabilizado pela falha de comunicação ou pela assunção de risco excessivo por parte do empresário -----.
-----.

Afastada a caracterização de inadimplemento contratual culposo por parte do réu, que agiu em exercício regular de direito ao não concluir negócio financeiramente gravoso na fase de tratativas interdependentes, não há falar em ato ilícito.

Inexistindo conduta antijurídica, desmoronam-se os pedidos acessórios. Os lucros cessantes (alegada perda de rendimentos do caminhão) e os danos morais carecem de substrato fático e legal, sendo de rigor a sua rejeição *in totum*. Ademais, como destacado outrora, os autores sequer demonstraram documentalmente o que razoavelmente deixaram de lucrar (art. 402, CC), nem qualquer abalo aos direitos da personalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CÍVEL

AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1007078-72.2025.8.26.0577 - lauda 3

Por fim, diante da improcedência do pedido de transferência, consolidando-se a posse e a propriedade plenas do bem nas mãos do réu, impõe-se o deferimento do pleito formulado por ----- às fls. 241, já determinado em sede de agravo de instrumento.

O gravame fiduciário anotado em favor do Banco Votorantim S.A., decorrente de contrato celebrado por terceiro (-----) sobre bem que não lhe pertence, configura restrição indevida e deve ser cancelado via ofício deste Juízo, garantindo-se a higidez do patrimônio do demandado.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por -----e ----- em face de -----, resolvendo o mérito da demanda.

Por corolário legal, **DEFIRO** o pedido formulado pelo réu. Oficie-se, incontinenti, ao **DETRAN/SP** e ao **BANCO VOTORANTIM S.A.** determinando a **IMEDIATA** baixa de todo e qualquer gravame de alienação fiduciária, bem como o cancelamento de eventuais intenções de transferência (ATPV-e) ou bloqueios inseridos em favor de ----- sobre o veículo de propriedade do réu. Servirá a presente sentença, assinada digitalmente, como **OFÍCIO** e **MANDADO** aos órgãos competentes.

Pela sucumbência integral e solidária, **CONDENO** os autores ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, que ora arbitro em **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, nos termos do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado, a complexidade fática da causa e a instrução processual exigida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1007078-72.2025.8.26.0577 - lauda 4